



Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-B. ....

.....  
§ 3º O Ibama poderá realizar a cobrança da TCFA apenas no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011."(NR)

"Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo II desta Lei concomitantemente submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

....." (NR)

"Art. 17-D. A TCFA é devida por pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compõe, e os seus valores são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º .....





I - microempresa e empresa de pequeno porte: pessoa jurídica cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo II desta Lei seja equivalente ao previsto, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte: pessoa jurídica cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo II desta Lei seja superior ao previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - empresa de grande porte: pessoa jurídica cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo II desta Lei seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo II desta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade sujeita à TCFA pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado." (NR)

"Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo III desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

....." (NR)

"Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pela pessoa física ou jurídica ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

.....  
§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra a pessoa física ou jurídica, relativamente ao valor compensado.

§ 3º O sujeito passivo com débitos relativos à TCFA poderá realizar a quitação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

diretamente para o Ibama, que providenciará o repasse aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, em decorrência da incidência de taxa de fiscalização instituída nesses entes federativos." (NR)

Art. 2º Os Anexos VIII e IX da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo desta Lei, renumerados como Anexos II e III, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3013259>



## ANEXO

(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

## "ANEXO II

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE  
RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoría	Descrição	Pp/gu
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares (excluídas as atividades de silagem, armazenagem e comercialização de produção agrícola); matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagres; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Baixo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

23	Transporte, Armazenagem e Comercialização de Insumos Químicos	- transporte de insumos químicos agropecuários, armazenagem e comercialização diretamente ao produtor rural.	Médio
----	---	--	-------

## ANEXO III

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFA POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA POR TRIMESTRE

....."



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3013259>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 612/2025/PS-GSE

Apresentação: 09/10/2025 13:46:33.043 - Mesa

DOC n.1221/2025

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.273, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251903346800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras



\* C D 2 5 1 9 0 3 3 4 6 8 0 0 \*